TC 10.309/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Registro de preços para aquisição de kits de material escolar. Ampla participação de concorrentes na licitação. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 9.975/2018, 10.049/2018, 10.063/2018, 10.137/2018, 10.309/2018

3.044ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/009.975/2018, TC/010.049/2018. TC/010.063/2018, TC/010.137/2018 e TC/010.309/2018, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em julgamento, visto que foram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, acolhendo as justificativas da Secretaria Municipal de Educação, em declará-la prejudicada pela perda do objeto, com fulcro nos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento nos TCs 9.975/2018, 10.049/2018, 10.063/2018, 10.137/2018 e 10.309/2018, Representações interpostas em face do Edital do Pregão Eletrônico 36/SME/2018, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, visando registro de preços para aquisição de kits de material escolar individual a serem distribuídos aos estudantes da Rede Municipal de Ensino.

No TC 9.975/2018, a representante Union Escolar Indústria e Comércio Ltda.-EPP alegou que o edital continha exigências restritivas do universo de participantes ao limitar os produtos aceitos, ferindo os princípios constitucionais reitores das licitações. Requereu a suspensão da licitação para readequação do Edital antes da reabertura da licitação.

Inicialmente, a Equipe de Auditoria concluiu pela parcial procedência da representação no que tange ao prazo de entrega, às sanções administrativas previstas, às especificações de materiais (caneta hidrográfica e conjunto de giz de cera), à exigência de personalização das embalagens e à opção por licitar a aquisição do material escolar na forma de kit.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo seu conhecimento da representação, pois os requisitos de admissibilidade foram devidamente preenchidos e, na esteira das alegações trazidas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela sua parcial procedência.

Devidamente oficiada, a Origem apresentou defesa que não mitigou os apontamentos feitos pela Auditoria, muito embora a sua conclusão de perda de objeto desta Representação, em razão da homologação do pregão publicada em 05.12.2018.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com amparo nos esclarecimentos trazidos pela Origem, alterou seu posicionamento e passou a se manifestar pela improcedência da Representação, com sopesamento dos apontamentos atinentes às sanções administrativas. Consignou que houve ampla e irrestrita competição, que o certame estava encerrado e algumas Atas de Registro de Preços estavam assinadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse a presente representação julgada prejudicada, por perda superveniente, ou subsidiariamente, improcedente, conforme manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos definidos no Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, pela sua improcedência.

No TC 10.049/2018 os Órgãos deste Tribunal analisaram os termos da Representação interposta por Design Comercial Ltda. – Me, que, em síntese, trouxe impugnações similares, e, feita a devida instrução processual, conclusões dos Órgãos Técnico e Especializado no mesmo sentido das tomadas no TC 009975/2018.

As Representações interpostas por Legend Comércio e Serviços Empresarial Eireli, autuada no TC 010.063/2018, traz a insurgência sobre a falta de conformidade do Edital com a legislação que rege as licitações, motivo pelo qual, requer a suspensão da licitação e a alteração do edital.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência da Representação quanto aos seguintes itens:

O edital deve exigir apenas do licitante mais bem classificado a apresentação de amostras para a etapa de habilitação técnica;

O edital apresenta prazos de entrega muito reduzidos; e,

Diversas das sanções administrativas estabelecidas na licitação não se apresentam adequadas.

Neste procedimento, a Origem deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação; consequentemente, a Auditoria manteve seu posicionamento; de forma diversa, a Assessoria Jurídica de Controle Externo buscou justificativas nos demais procedimentos que tramitam em conjunto, opinando a Assessora Subchefe de Controle Externo pelo conhecimento da Representação, e, no mérito, pela sua improcedência, consignando que o certame já estava encerrado, com algumas Atas de Registro de Preços já assinadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a Assessoria Jurídica do Controle Externo, bem como a Secretaria Geral, pela improcedência da Representação.

Nas representações movidas no TC 010.137/2018, interposta por Hawai 2010 Comercial Ltda., e, por Indústria Gráfica Foroni Ltda., no TC 010.309/2018, questiona-se o prazo para entrega dos materiais, similarmente ao feito nas outras representações.

Devidamente instruídos, com a defesa apresentada pela Pasta em ambos procedimentos, em cujos termos alegou-se que o prazo é executável e bem aceito pelo mercado, haja vista que são utilizados nas Atas de Registro de Preços vigentes, e, que o aumento do prazo de entrega pode ocasionar transtornos na Rede Municipal de Ensino, os Órgãos Técnico e Especializado,

acompanhados pela Procuradoria da Fazenda e Secretaria Geral, opinaram pelo conhecimento, e, entenderam que restaram improcedentes as Representações.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Conheço das Representações em julgamento, eis que preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

2. Apesar de alguns dos questionamentos elaborados pelos representantes terem sido considerados, inicialmente, procedentes pelo Órgão Especializado, o fato é que houve ampla participação de concorrentes nos 14 (quatorze) lotes componentes da licitação, com posterior homologação.

3. Assim, com fulcro nos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e da segurança jurídica, acolho as justificativas da Secretaria Municipal de Educação, declaro prejudicadas as representações. Aliás, esta também foi a conclusão final alcançada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

4. Tendo em vista que foram autuados processos para acompanhamento das execuções contratuais, este Tribunal terá oportunidade de constatar se as exigências editalícias foram ou não cumpridas em seus termos pelos contratados.

5. Registro que, considerando o montante dos recursos públicos destinados à aquisição de materiais de apoio didático-pedagógico educacional ao longo dos últimos anos (R$ 19.633.819,10, em 2016; R$ 23.191.738,78, em 2017; R$ 54.928.466,86, em 2018 e R$ 50.560.134,00 (inicial), em 2019), na qualidade de relator da matéria, solicitei providências para a contratação de serviço de análises para aferição da qualidade e conformidade dos itens do kit de material escolar, a fim de verificar se os produtos adquiridos e pagos pela Prefeitura, e efetivamente entregues pelas fornecedoras, adequam-se às especificações e normas técnicas que lhe são aplicáveis.

6. Como não haveria tempo hábil para este Tribunal viabilizar a contratação de empresa especializada em análises laboratoriais dos materiais adquiridos para o exercício de 2019, esta avaliação deverá ser feita para os materiais de apoio escolar adquiridos para o exercício de 2020.

7. Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É o meu voto.